PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I

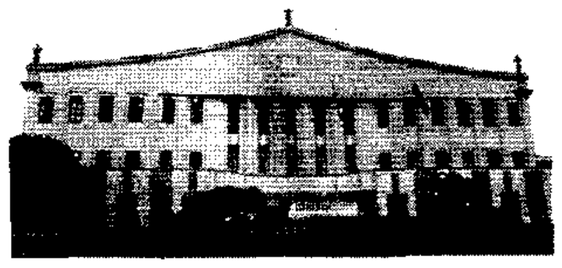

http://www.imesp.com.br Volume 109 • Número 217 • São Paulo, quinta-feira, 18 de novembro de 1999

ATOS DO GOVERNADOR

COMUNICADO

Senhor Presidente Interino da Febem
Assunto: Edição de Ato de reintegração e instauração de processo disciplinar.
Para preservar o direito de defesa dos funcionários da Febem abaixo indicados, determino:
I - Edição de Ato visando à reintegração de Antônio Fernando da Silva, David Chaves, Ailton Manoel dos Santos, Reginaldo dos Santos Pires, José da Silva Santos, Genesio Candido Ferreira, Aprigio Ribeiro da Silva Neto, Clovis dos Santos, Julio Moreira dos Santos, Manoel Souza Pereira Rosa, Arlindo Soares de Lima, Luiz Fernando Rosa, João Teixeira Neto, Luis Henrique Cruz de Paula, Nelson Osorio de Almeida, Julio Sérgio Falco, Wilson dos Santos Araujo, Décio José de Lima e Jonatas Figueira Ramos.
II - Instauração imediata de processo disciplinar, com prazo de conclusão de 30 dias.

DECRETOS

DECRETO Nº 44.415, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Introduz alterações no Decreto nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, e revoga dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.366, de 9 de setembro de 1999, que deu nova redação à Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998:

I - o § 1º do artigo 4º:

"§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o contribuinte comunicará a perda de sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio de alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ocorrência do evento (Lei 10.086/98, art. 5º, na redação da Lei 10.366/99, art. 1º).";

II - o item 1 do § 3º do artigo 5º:

"1 - não terá efeito suspensivo nas hipóteses dos incisos I e III do artigo anterior;";

III - o "caput" e os §§ 1º e 5º do artigo 19:

"Artigo 19 - O contribuinte emitirá, salvo disposição em contrário, conforme a natureza das operações ou das prestações que realizar, qualquer documento fiscal relacionado no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

§ 1º - O contribuinte obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, deverá observar a legislação pertinente a esse equipamento.

§ 5º - Fica vedado o destaque do valor do imposto em documento fiscal que contenha campo próprio para tal indicação, devendo constar nesse campo, impressa por qualquer meio gráfico indelével a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO TRANSFERE CRÉDITO DE ICMS".".

Artigo 2º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998:

I - a alínea "c" do inciso II do artigo 2º;

II - o inciso IX do artigo 4º;

III - o item 3 do § 3º do artigo 4º;

IV - o § 5º do artigo 4º.

Artigo 3º - Fica revogada a alínea "a" do inciso XIV do artigo 102 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999, exceto com relação ao disposto no artigo 3º, cujos efeitos são retroativos a 1º de novembro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 595/99
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Decreto nº 43.738/98, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, e no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991.

A medida tem por objetivo adequar o mencionado Decreto 43.738/98 à Lei nº 10.366, de 9 de setembro de 1999, que alterou a citada Lei 10.086/98, para eliminar o limite, instituído pela Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, às aquisições interestaduais de mercadorias, tributadas com alíquota inferior à interna, efetuadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, a 20% (vinte por cento) do valor total de suas aquisições realizadas no trimestre, bem como para permitir que os transportadores, que prestem serviços exclusivamente a usuário final, se enquadrem no regime tributário simplificado da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

A presente minuta, também, propõe a revogação da alínea "a" do inciso XIV do artigo 102 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre o recolhimento por meio de guia de recolhimentos especiais, pelo estabelecimento do distribuidor, do imposto incidente nas operações com álcool hidratado, realizadas no primeiro decêndio de cada mês. Essa revogação faz-se necessária, tendo em vista recente alteração introduzida no mencionado diploma legal pelo Decreto nº 44.189, de 17 de agosto de 1999, que eliminou o diferimento do lançamento do imposto que amparava as operações com álcool hidratado, e, como conseqüência, a destilaria passou a ser obrigada a recolher o tributo já na saída da mercadoria do estabelecimento. Dessa forma, os estabelecimentos distribuidores de combustíveis passaram a receber o produto com destaque do imposto e conseqüentemente efetuam o crédito desse valor, tornando-se desnecessário o recolhimento antecipado do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 44.416, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Jardim Isaura, Distrito de Santana de Parnaíba, Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel constituído de 1 (um) terreno medindo 179,434m² (cento e setenta e nove metros quadrados e quatrocentos e trinta e quatro decímetros quadrados), e suas benfeitorias, situado no Jardim Isaura, Distrito de Santana de Parnaíba, Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, necessário àquela Companhia, para implantação de Rede Coletora de Esgotos - S.E.S. (150mm), parte integrante do Sistema de Esgotos Sanitários - Faixa, no município, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a Moacir da Silveira, tendo como compromissário Maria de Lourdes Diogo Brandão, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta cadastral SABESP nº TSTT-4.495/98, e respectivo memorial descritivo constante do processo nº 1.745/42, tendo a propriedade nº 1.745/42 a seguinte descrição perimétrica: "Faixa de terreno, parte do lote 30 do Loteamento Jardim Isaura, Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, pertencente à transcrição nº 25.340 (área maior) do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tendo seu início no ponto "A", caracterizado no desenho SABESP nº TSTT-4.495/98, situado na divisa, lado esquerdo de quem da Rua olha para o lote, com coordenadas topográficas N=7.402.053,0961 e E=306.631,7827; segue deste por uma cerca existente na distância de 67,00m, confrontando com o lote 31 até o ponto "B"; segue deste à direita por uma linha ideal de divisa por 7,84m confrontando com a Rua Milão até o ponto "C"; segue deste à direita por uma linha ideal que delimita a faixa na distância de 9,40m até o ponto "D"; deflete neste à esquerda e segue pela linha retrocitada na distância de 60,76m até o ponto "E", confrontando do ponto "C" até este com o remanescente; segue deste à direita por uma linha ideal de divisa na distância de 2,22m confrontando com a Rua Marselha até o ponto "A", fechando o perímetro.".

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1999
MÁRIO COVAS
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1999.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	9
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	18
Saúde	23
Energia	26
Transportes	26
Cultura	27
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	27
Esportes e Turismo	27
Habitação	—
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	33
Transportes Metropolitanos	33
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	33
Universidade de São Paulo	33
Universidade Estadual de Campinas	34
Universidade Estadual Paulista	34
Ministério Público	35
Editais	39
Mídia Eletrônica	43
Concursos	48
Diários dos Municípios	57
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

RESERVAS DE ASSINATURAS DO *DIÁRIO OFICIAL* PARA O ANO 2000

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do *Diário Oficial* no ano 2000, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone e CNPJ, daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que deseja e encaminhe ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 22 de novembro de 1999.

O envio pode ser feito pelo fax 6099-9623.

O valor das assinaturas será o da tabela em vigor no dia da emissão da Nota de Empenho.